



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484130/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, PAULO ACIR MAURER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 321/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Acir Maurer, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, conforme Portaria nº 332 de 30 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.023, de 15/05/2024 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13564/24 – peça processual nº 016) verificou inconsistências na incorporação da verba denominada “Gratificação Incorporada”, a respeito da qual identificou divergência de valores, além de ter sido incluída, nos proventos, com duas denominações, no caso, “Gratificação Incorporada” e “Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva”.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da petição intermediária nº 756008/24 (peças processuais nº026 a 029), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa confirmou que a verba questionada se refere à Gratificação por Tempo Integral e Dedicção (TIDE), a qual defendeu ter sido proporcionalizada de acordo com o tempo de contribuição e conforme a legislação local. Ainda, juntou documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 176/25 – peça processual nº 030) registrou que os esclarecimentos prestados demonstram que não há irregularidade na incorporação da verba questionada. Verificou, entretanto, que não houve retificação da inclusão da vantagem em duplicidade no cálculo dos proventos, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do respectivo ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 41/25 – peça processual nº 033), solicitou realização de derradeira diligência, pleito que foi acolhido por meio do Despacho nº 23/25 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 255304/25 (peças processuais nº048 a 050), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa explicou que a verba “219 – Gratificação Tempo Integral” representa 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do salário base, enquanto a verba “323 – Gratificação Incorporada” representa 94,75% (noventa e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por centos) do salário base do servidor, somando 100% (cem por cento) do salário base para fins de do cálculo do valor dos proventos.

Face aos esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 636/26 – peça processual nº 051), entendeu que não houve duplicidade na incorporação da verba, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 31/26/14 – peça processual nº 052), acompanhou a

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legal**, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente